



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA N.º 023/2023  
PROCESSO N.º 5240/2023 – RETIFICADA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 31.171/2023

Araraquara, 19 de julho de 2024.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA URBANA, PROJETOS DE OBRAS CIVIS DE EDIFICAÇÕES, NO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS VIÁRIAS URBANAS E DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS) NA CIDADE DE ARARAQUARA, expor o que segue:**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONCORRÊNCIA N.º 023/2023  
PROCESSO N.º 5240/2023

A CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, com sede na Rua Joaquim Palhares, 40, Torre Sul, 5º Andar, Bairro Estácio, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20260-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.146.648/0001-20, através do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e no item 22.3 do Edital da licitação acima declinada, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com pedido de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação referente a habilitação das empresas AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO MAUBERTEC ENGENPLAN e HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão recorrida.

#### I – TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso permanece íntegro até 01/07/2024, tendo em vista que o prazo apresentação do Recurso Administrativo iniciou-se no dia 25 de junho de 2024 (terça-feira), primeiro dia útil após a publicação de interposição do julgamento.

#### II – OS FATOS:

Trata-se de uma Concorrência promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, do tipo "técnica e preço" para a contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços técnicos especializados de apoio técnico na elaboração de projetos de infraestrutura urbana,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



projetos de obras de arquitetura/engenharia, no gerenciamento e supervisão de obras urbanas e de edificações públicas e residenciais de interesse social (HIS) na cidade de Araraquara.

Em que pese sapiência e os notáveis conhecimentos desta I. Comissão de Licitação, esta não agiu com o devido acerto, vez que a respeitável decisão proferida está em total desacordo com expressa legislação Federal em vigor, notadamente a Constituição da República, a Lei de Licitações e outras legislações a saber, bem como o próprio edital e a documentação de habilitação apresentadas pelas recorrentes.

Após o exame dos documentos de proposta de habilitação, a d. Comissão de Licitação comunicou o resultado do Julgamento das Habilitações, esta Comissão de Licitação proferiu decisão administrativa quanto a fase de habilitação no certame, em que declarou todas as empresas habilitadas.

Contudo, tal decisão merece ser reconsiderada por esta Comissão de Licitação ou, em última análise, reformada pela Autoridade Superior.

A seguir, apresentamos o item 6.8 Relativo à Qualificação Técnico – Operacional e Técnico – Profissional exigida no edital de licitação:

**6.8. Relativa à Qualificação Técnico – Operacional e Técnico - Profissional**

a) *Certidão de registro atualizada da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa, dentro do prazo de validade;*

b) *Atestados e/ou Certidões de desempenho anterior em nome da Licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhados das respectiva Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA ou CAU, contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto desta licitação, as características na forma abaixo indicada:*

- *Elaboração de Projeto Viário Urbano, incluindo projeto geométrico, de terraplenagem de drenagem e OAC, de pavimentação, de obras de arte especiais (pontes ou viadutos) e de sinalização;*
- *Elaboração de projeto executivo de obras de edificações;*
- *Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de infraestrutura urbana;*
- *Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações públicas; e*
- *Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações residenciais de interesse social em área urbana.*

c) *Demonstração da Qualificação Técnico-Profissional, através da comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (s) de nível superior, o (s) qual (ais) será (ão) obrigatoriamente o (s) Responsável (is) Técnico*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



(s), detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância.

d) Os Atestados e/ou Certidões deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedidos pelo CREA ou CAU, devendo comprovar, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto desta licitação, as características na forma abaixo indicada:

- Elaboração de Projeto Viário Urbano;
- Elaboração de projeto executivo de obras de Arquitetura/ Engenharia;
- Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de infraestrutura urbana;
- Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações públicas; e
- Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações residenciais de interesse social em área urbana.

e) Para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, a empresa licitante poderá apresentar tantos atestados quantos julgar necessário.

f) A prova da licitante possuir profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Contrato Social do licitante, em que conste o profissional como sócio; ou
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ou
- Contrato de Prestação de Serviços, devidamente assinado pelas partes; ou
- Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhado da anuência do profissional.

**II.1 – Da não observância ao item 6.8 do edital por parte da empresa AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA**

Após análise da documentação de habilitação da empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda, constatamos que a mesma não apresentou o comprovante de registro e visto no CAU no Estado de São Paulo, requisito este obrigatório para a elaboração dos projetos de arquitetura e urbanismo, conforme exigências do edital através do item 6.8:

a) “Certidão de registro atualizada da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa, dentro do prazo de validade”.

Esse registro é essencial para assegurar que a empresa possui a habilitação técnica necessária para a execução dos serviços exigidos, pois haverá elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo, conseqüentemente torna-se obrigatório o registro no CAU/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



Conforme imagem abaixo extraída da documentação da empresa AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, é possível observar que não foi uma simples ausência de documento, pelo contrário, o consórcio apenas apresentou a certidão do CREA/SP.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL	40
CERTIDÃO REGISTRO EMPRESARIESPONSÁVEIS TÉCNICOS -CREA/SP	41
COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - TÉCNICO PROFISSIONAL - ATESTAÇOS ACERVADOS	45
COMPROVAÇÃO DE VINCULO DO PROFISSIONAL JUNTO À LICITANTE – CONTRATO SOCIAL	144

II.2 – Ausência de documento válido do Consórcio MAUBERTEC-ENGEPLAN.

Da mesma forma, após análise da documentação do Consórcio MAUBERTEC ENGEPLAN, constatamos que na Habilitação do consórcio conforme pode ser visto, na página 27 (replicada a seguir), foi apresentado uma procuração incompleta. A procuração apresentada, a qual consta a nomeação do seu procurador, HÉLIO JORGE LOPES, a quem o consórcio conferiu poderes para representar a outorgante junto a administração pública direta e indiretamente, seja Federal, Estadual ou Municipal, foi apresentada com a ausência da validade, ou seja, não foi possível verificar a autenticidade e validade do documento ora apresentado. A seguir, replicamos o trecho da procuração, a qual pode ser vista na última linha grifada em amarela, a ausência da informação quanto a validade da procuração. Vejam também que na página seguinte é apresentada apenas o documento do Sr. Hélio Reis Lopes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



III.3 – Exigência não atendida por parte da empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

E por último, após analisar a documentação de habilitação da empresa Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, entendemos que conforme exigência do edital em seu item 6.8. b) (vide abaixo), a empresa não atendeu a exigência ao apresentar a CAT 2620120004165 constante na página 93 de sua documentação.

Observa-se que no item 6.8 não é mencionado a apresentação de Projeto Básico Urbanístico, objeto este, ora apresentado na CAT 2620120004165 conforme replicado a seguir:

**3009 CERTIDÃO N°. DC.401/2011.Marco.**

Em cumprimento ao despacho exarado através do processo nº 16.495/2011, datado de 16 de Novembro de 2011, CERTIFICO à vista do informado nos referidos autos, e de acordo com o requerido por HIDROCONSULT – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS S.A, que reverendo o processo nº 16.495/2011, às fls. 11 a 17, encontrei registrado o seguinte: "ATESTADO TÉCNICO - Atestamos, para devidos fins, que a empresa HIDROCONSULT – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS S.A, CNPJ Nº 43.483.247/0001-19 com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.768 – 3º andar – Jd. Paulistano – São Paulo, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, CNPJ Nº 47.492.806/0001-08 com sede à Praça dos Emancipadores s/nº - Cubatão – São Paulo, em conformidade com o Contrato nº ADM – 187/2007, de 27 de novembro de 2007, os serviços abaixo discriminados: 1. OBJETO: Execução dos Serviços de Consultoria para a Elaboração do Projeto Básico Urbanístico da Vila dos Pescadores. 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O edital exige a apresentação de Elaboração de Projeto Viário Urbano, *incluindo o projeto geométrico, de terraplanagem, drenagem e OAC, de pavimentação, de obras de artes especiais e de sinalização*. Ou seja, o acervo apresentado não atendeu a elaboração de projeto viário urbano, assim como não atendeu o projeto geométrico, bem como projeto de sinalização.

Conforme estrita consonância com o item 6.10.5 do edital: "Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências previstas no edital."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



Portanto, fica evidente que as empresas **AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO MAUBERTEC ENGENPLAN e HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA** não atenderam as exigências do edital de licitação, portando, devem ser desclassificadas mantendo assim a isonomia do processo licitatório.

### III – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 3º da Lei Geral de Licitações assim preconiza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do Desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei, em seu artigo 41 disciplina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, a Administração deve se ater as exigências dispostas no Edital.

Nesta oportunidade, vale lembrar as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração.<sup>1</sup>

De igual forma, o Tribunal Regional Federal - 1ª Região se manifestou diversas vezes a respeito da obrigatoriedade da Administração se vincular ao Instrumento convocatório, vejamos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 83



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



E o mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), consignou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Com efeito, pelas razões expostas e minuciosamente explicadas, resta plenamente demonstrado que as empresas não atenderam as exigências editalícias.

**IV – DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação que:

- a) Seja acolhido o presente recurso administrativo;
- b) Seja procedida à reavaliação da documentação das empresas **AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO MAUBERTEC ENGENPLAN e HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, verificando-se as irregularidades apontadas;
- c) Seja declarada a inabilitação das empresas **AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO MAUBERTEC ENGENPLAN e HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, em razão do não cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Nesses termos, pede provimento.

São Paulo, 28 de junho de 2024.

CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO:46281045491 Assinado de forma digital por CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO:46281045491  
Dados: 2024.06.28 13:50:16 -03'00'

**CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A**  
CNPJ nº 33.146.648/0001-20  
Cláudia Rodrigues de Araújo  
Engenheira Civil  
CONFEA/CREA nº: 020666351-0  
RG nº 30.243.02 SSP/PE  
CPF nº 462.810.454-91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - CONCORRÊNCIA n° 023/2023 –  
(PROCESSO N° 5240/2023)

**AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificado no presente processo, neste ato representado por seu Sócio-Diretor, Sr. **Nelson Lopes Correa Sobrinho**, vem, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, da Constituição Federal, com base no artigo 109, da Lei n° 8.666/93 e no Edital da Concorrência n° 023/2023, mui respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, em face da decisão dessa douta Comissão Julgadora de Licitações que habilitou a empresa ora Impugnante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

RUA ROMÃO GOMES, 390 – BUTANTÃ – SÃO PAULO/ SP – CEP.: 05502-030

(11) 5084-7978

(11) 95480.8807

[www.ambientebrasileng.com.br](http://www.ambientebrasileng.com.br)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



### I – DA TEMPESTIVIDADE

A comunicação do recurso interposto em face da impugnante, ocorreu no dia 03 de julho de 2024, sendo que o prazo para apresentação de suas contrarrazões recursais é de 05 dias úteis, conforme estabelecido pela Lei 8.666/93, em que a presente licitação está sendo efetuada.

### II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Subcomissão Julgadora de Licitações da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, o respeitável julgamento da impugnação interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o Impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do Ato Convocatório.

### III – BREVE RELATO

Em 17 de junho de 2024, a Subcomissão Julgadora de Licitações, "...após análise da documentação de todas as empresas participantes do certame e inclusive com o respaldo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva do Planejamento Urbano, decidiu habilitar todas as

RUA ROMÃO GOMES, 390 – BUTANTÃ – SÃO PAULO/ SP – CEP.: 05502-030

(11) 5084-7978

(11) 96480.8807

[www.ambientebrasileng.com.br](http://www.ambientebrasileng.com.br)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



empresas para a segunda fase do processo, ou seja, abertura dos envelopes nº 02 – Prosta Técnica, para a data de 26 de junho de 2024.

A Subcomissão de Licitação da Administração Geral, vem, através desta, após analisados todos os documentos de Habilitação das empresas COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Planal Engenharia Ltda, Consórcio INFRA ARARAQUARA, Hydroconsult Consultoria, estudos e Projetos Ltda, GEOMÉTRICA Engenharia de Projetos Ltda, CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, Ambiente Brasil Engenharia Ltda e Consórcio Maubertec - ENGEPLAN, **inclusive com respaldo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva de Planejamento Urbano, RESOLVE:**

**Habilitar** todas as empresas acima citadas para a segunda fase do processo, ou seja, abertura dos envelopes n.º 02 – Proposta Técnica, para o dia 26 de JUNHO de 2.024, às 10:00 horas, desde que não haja interposição de recursos.

Araraquara, 17 de junho de 2024.

Em 24 de junho de 2024, a Subcomissão Julgadora de Licitações, "...reitera que após análise da documentação de todas as empresas participantes do certame e inclusive com o respaldo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva do Planejamento Urbano, decidiu habilitar todas as empresas para a segunda fase do processo, ou seja, abertura dos envelopes nº 02 – Prosta Técnica, para a data de 02 de julho de 2024.

Tendo em vista solicitação da empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, quanto a disponibilização da documentação das empresas habilitadas, uma vez que as mesmas encontram-se disponibilizadas no site do Município, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral, vem, através desta, **REITERAR** que após analisados todos os documentos de Habilitação das empresas COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Planal Engenharia Ltda, Consórcio INFRA ARARAQUARA, Hydroconsult Consultoria, estudos e Projetos Ltda, GEOMÉTRICA Engenharia de Projetos Ltda, CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, Ambiente Brasil Engenharia Ltda e Consórcio Maubertec - ENGEPLAN, **inclusive com respaldo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva de Planejamento Urbano, RESOLVE:**

Habilitar todas as empresas acima citadas para a segunda fase do processo, ou seja, abertura dos envelopes n.º 02 – Proposta Técnica, para o dia 02 de JULHO de 2.024, às 10:00 horas, desde que não haja interposição de recursos.

Araraquara, 24 de junho de 2024.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Em 28 de junho de 2024, inconformado com a decisão da CJL, a CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, interpôs recurso Administrativo "...em face do julgamento que habilitou todas as empresas" alegando, em síntese, que a Ambiente Brasil Engenharia Ltda não atendia a exigência do edital através do item 6.8.

No que diz respeito a Ambiente Brasil Engenharia Ltda, o Recorrente alega, de forma leviana, que "... a empresa não apresentou a comprovação de registro e visto no CAU no Estado de São Paulo, requisito este obrigatório para elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo.

#### **IV – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Classe trata-se de uma certificação para as atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos. Desta forma, a Ambiente Brasil Engenharia Ltda tem como seu Responsável Técnico o Engenheiro Civil Nelson Lopes Corrêa Sobrinho, que conforme o artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, o engenheiro civil possui habilitação para projetos arquitetônicos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - **ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO**; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Conforme a lei 5.194/1966, compete aos engenheiros:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou PROJETO, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção

RUA ROMÃO GOMES, 390 – BUTANTÃ – SÃO PAULO/ SP – CEP.: 05502-030

(11) 5084-7978

(11) 96480.8807

www.ambientebrasleng.com.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



industrial e agropecuária; c) estudos, **PROJETOS**, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." É competência exclusiva do Sistema Confea/Crea definir as atribuições dos profissionais por ele abarcados.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Subcomissão de Licitação e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE MEIO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM CONSELHO

RUA ROMÃO GOMES, 390 – BUTANTÃ – SÃO PAULO/ SP – CEP.: 05502-030

(11) 5064-7978

(11) 96480.8607

[www.ambientebrasileng.com.br](http://www.ambientebrasileng.com.br)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROFISSIONAL DE DETERMINADA ÁREA APENAS SE IMPÕE QUANDO RECONHECIDA COMO ATIVIDADE **PREPONDERANTE** DA EMPRESA. 2. No caso dos autos, entre as atividades do IPHAN, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, a atuação relacionada àquelas sob a tutela fiscalizatória do CAU seria apenas **accessória**, não se enquadrando como atividade-fim da entidade. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. 3. A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante. 4. Agravo interno não provido.

STJ - AgInt no AREsp: 2350933 RJ 2023/0127933-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024<sup>1</sup>

-grfo nosso-

Na mesma linha o Tribunal Federal:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CAU/SP. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENGENHEIRA COM REGISTRO NO CREA/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LEGISLAÇÃO PÁTRIA DETERMINA SER A ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA A QUESTÃO ESSENCIAL A SE ANALISAR PARA A DETERMINAÇÃO SE DADA EMPRESA OU PROFISSIONAL DEVE SE REGISTRAR NO RESPECTIVO ÓRGÃO

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549071536>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



FISCALIZADOR (art. 1º da Lei nº 6.839/80) – [...] - **ASSIM, SENDO A APELADA JÁ REGISTRADA JUNTO AO CREA/SP, É INCABÍVEL O REGISTRO EM MAIS DE UM CONSELHO PROFISSIONAL.** Precedentes jurisprudenciais – [...]

TRF-3 - ApCiv: 50032645820184036120 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 09/05/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 13/05/2022<sup>2</sup>

-grifo e destaque nosso-

A ilegalidade nesse caso ocorre porque o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) são conselhos profissionais distintos, com regulamentações específicas para engenheiros e arquitetos, respectivamente. Exigir o registro em ambos simultaneamente deve ser considerado como DISCRIMINATÓRIO E/OU RESTRITIVO, PORTANTO, ILEGAL.

As exigências em licitações devem ser claras, objetivas e relacionadas diretamente ao objeto do contrato a ser licitado, conforme acertada decisão da comissão licitatória e da secretária competente do município.

Ademais, na presente licitação será analisada a TÉCNICA da empresa, com o estudo do projeto elaborado pelas participantes, onde estará exposta claramente a mais bem preparada para execução do objeto disputado.

<sup>2</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1714470369>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



Ainda, ressalta-se que não existe nenhuma área disputada que PODE, EXCLUSIVAMENTE E RESTRITIVAMENTE ser executada APENAS por ARQUITETO, muito pelo contrário, a matéria licitada dispõe predominantemente serviços de ENGENHEIRO, conforme exposta a lei acima, portanto, não existe fundamentação mínima aceitável para o acolhimento do inconformismo da recorrente, que ao seu ponto, quedou-se em apenas “jogar” no ar, sabendo da qualidade técnica da peticionante.

A excessivamente restritiva, irá gerar a ilegalidade, e consequentemente a nulidade.

Além disso, é importante dizer que o artigo 30 da Lei 8.666/93, é claro e não aponta exigências excessivas, bem como é inexistente lei municipal local.

Em resumo, a exigência simultânea de registro no CREA e no CAU é ilegal se não estiver justificada pelas necessidades técnicas do contrato, discriminando potenciais licitantes.

Nesse ponto, apontamos para o próprio Edital, que é contraditório com o recurso apresentado. Vejamos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



Atestados e/ou Certidões de desempenho anterior em nome da Licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA ou CAU, contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto desta licitação, as características na forma abaixo indicada:

- Elaboração de Projeto Viário Urbano, incluindo projeto geométrico, de terraplenagem de drenagem e OAC, de pavimentação, de obras de arte especiais (pontes ou viadutos) e de sinalização;
- Elaboração de projeto executivo de obras de edificações;
- Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de infraestrutura urbana;
- Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações públicas; e
- Gerenciamento ou supervisão ou fiscalização de obras de edificações residenciais de interesse social em área urbana.

Ora Nobre julgador, se existe a exigência do registro da empresa em ambos os órgãos simultaneamente, por qual razão na prova da aptidão técnica, é permitido o registro do acervo em apenas um. Obviamente é a prova fundamental de que não existe serviço exclusivo para arquiteto.

Apenas para efeito de elucidação o projeto executivo é um complemento de projetos existentes, projeto viário é um conjunto de planos para a construção, manutenção e operação de uma rede, diferente do apontando pelo nobre em seu recurso, que diz serem exclusivos os projetos de arquitetura e urbanismo.

[...] OFENDE A LEGISLAÇÃO E **LIMITA O ALCANCE DO EDITAL** A IMPOSIÇÃO DE QUE A EMPRESA E O PROFISSIONAL HABILITADOS DEVAM ESTAR ESPECIFICAMENTE VINCULADOS AO CREA. IMPORTANTE DESTACAR, AINDA, QUE O ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES FALA QUE "A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á" AO "REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE" (INCISO I), SENDO,

RUA ROMÃO GOMES, 390 – BUTANTÃ – SÃO PAULO/ SP – CEP.: 05502-030

(11) 5084-7978

(11) 96480.8807

www.ambientebrasileng.com.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



PORTANTO, ILEGAL A EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO A UM ESPECÍFICO CONSELHO QUANDO A ATIVIDADE PODE SER EXERCIDA POR MAIS DE UM TIPO DE PROFISSIONAL.

TRF-4 - AG: 50036667120204040000 5003666-71.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/06/2020, TERCEIRA TURMA<sup>3</sup>

-grto nosso-

Por fim, em pese o entendimento do recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o assunto, reconhecendo e ratificando a habilitação de engenheiros para realização de projetos arquitetônicos,

*"Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do Confea, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12.378/2010", pontuou o ministro no relato.<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/870016740>

<sup>4</sup> <https://creams.org.br/stj-ratifica-habilitacao-de-engenheiro-para-projetos-arquitetonicos/> e [chrome-extension://efaidnbmnnnlpcajcgjclefndmkaj/http://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/stj-projeto-arquitetonico-alagoas.pdf](https://chrome-extension://efaidnbmnnnlpcajcgjclefndmkaj/http://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/stj-projeto-arquitetonico-alagoas.pdf)

RUA ROMÃO GOMES, 390 – BUTANTÃ – SÃO PAULO/ SP – CEP.: 05502-030

(11) 5084-7978

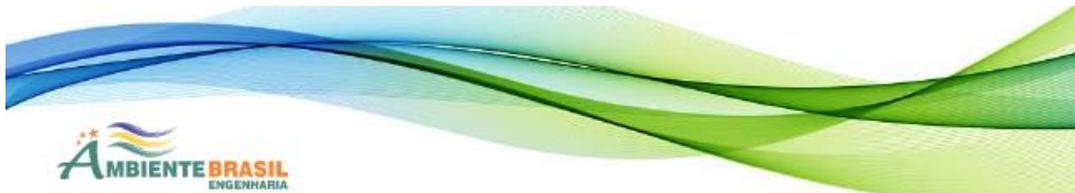
(11) 96480.8807

[www.ambientebrasileng.com.br](http://www.ambientebrasileng.com.br)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



Isto posto, não há como o administrador olvidar o fato de que a documentação de habilitação do impugnante atende ao exigido pelo Ato Convocatório, motivo pelo qual deve prosperar no certame.

Finalmente, conclui-se que o processamento da fase de habilitação, na exata e rigorosa conformidade com as condições do Edital e da legislação aplicável à matéria, é pressuposto inabalável de qualquer contratação administrativa.

#### V – DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão Julgadora de Licitações, requer que seja JULGADO IMPROCEDENTE o recurso interposto, com o recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em todos os termos das razões consignadas, mantendo a decisão proferida pela douta Subcomissão de licitação, as quais demonstram ser procedente a decisão de Habilitação da proposta apresentada pela licitante Ambiente Brasil Engenharia Ltda;

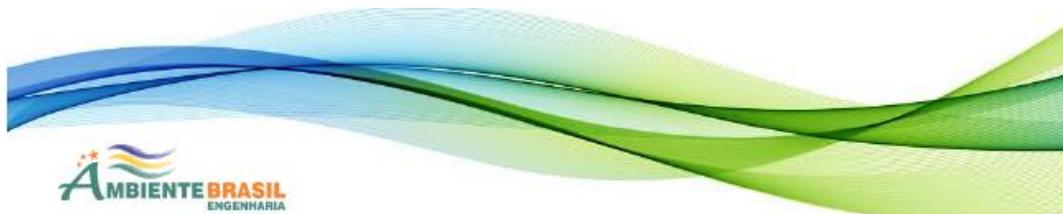
A remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a autoridade superior, caso a douta Comissão Licitação reconsidere a decisão defendida, em obediência ao tramite hierárquico previsto na Lei nº 8.666/93.

Por fim, pede-se efeito suspensivo à presente Impugnação, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico, a fim de se evitar prejuízo e agrave lesão ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de julho de 2024.

NELSON LOPES CORREA Assinado de forma digital por  
SOBRINHO:7829740062 NELSON LOPES CORREA  
SOBRINHO:78297400620  
0 Dados: 2024.07.08 12:05:52 -03'00'

**AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA**  
**NELSON LOPES CORREA SOBRINHO**  
**CREA SP 5061534540**  
**SÓCIO - DIRETOR TÉCNICO**

RUA ROMÃO GOMES, 390 - BUTANTÃ - SÃO PAULO/ SP - CEP.: 05502-030

(11) 5064-7978

(11) 96460.8807

www.ambientebrasileng.com.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Doc 31/12/2023



CONCORRÊNCIA Nº 023/2023  
PROCESSO LICITATORIO Nº 5240/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
ARARAQUARA**

**CONCORRÊNCIA Nº 023/2023**  
**PROCESSO Nº 5240/2023**

“**CONSÓRCIO MAUBERTEC-ENGENPLAN**”, devidamente constituída pelas empresas **MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.037.866/0001-14, sob o NIRE 35235814856, e **ENGENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.014.530/0001-87, sob o NIRE 35226545104, devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo em questão, vem respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de sua Representante Legal abaixo assinada, **DEFESA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Tempestiva a Defesa em epígrafe, na medida em que a publicação da interposição do referido recurso se deu em 02/07/2024, estando a presente Defesa, dentro do quinquídio legal.

**II – DAS ALEGACÕES RECURSAIS**

**II.1 – A Recorrente – Concremat – no item II.2 da sua peça recursal de forma equivocada e desvincilhada da realidade, tece argumentos irrealis, requerendo ao final a reavaliação da documentação do presente consórcio, com a consequente inabilitação da mesma, sob a suposta ausência de não cumprimento dos requisitos do edital.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



CONCORRÊNCIA Nº 023/2023  
PROCESSO LICITATORIO Nº 5249/2023



Contudo, não há como prosperar. Vejamos:

a). Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou “*procuração incompleta*” ante a “*ausência da validade*”, afirmando que replicou “*trecho da procuração, a qual pode ser vista na última linha grifada em amarela, a ausência da informação quanto a validade da procuração*”. Desatenta a Recorrente. Este é o conteúdo na íntegra da referida procuração:

**FRENTE:**

PROCURAÇÃO QUE FAZ: **MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA** SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três (09/02/2023), nesta cidade de São Paulo, Capital e Estado do mesmo nome; República Federativa do Brasil, no Largo do Arouche nº. 24, andar 10º, sala 25, onde a chamado vim, a/j perante mim, Alex Luis dos Santos, escrevente do 2º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante, **MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA**, com sede nesta Capital, no Largo do Arouche nº 24, 10º andar sala 25, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 36.037.866/0001-14, conforme Contrato Social consolidado em 10.11.2021, devidamente registrado sob nº. 520.75021-4 em 17.11.2021, cujos documentos me foram apresentados para exame, ficando uma cópia arquivada nestas notas sob protocolo nº 261656, confirmada pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP em 07/02/2023, arquivada nestas notas sob protocolo nº 262451, documentos esses que ficam arquivados nestas notas em pasta própria, neste ato representada nos termos do Capítulo III – Cláusula 6, parágrafo “1º”, por seu Administrador, **JOSÉ ROBERTO BERNASCONI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 2.659.206-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.209.928-34, endereço eletrônico: [bernasconi@maubertec.com.br](mailto:bernasconi@maubertec.com.br), com endereço comercial da ora outorgante, eleito conforme Capítulo IX do referido contrato social; o presente reconhecido como o próprio, pelo exame dos documentos apresentados, do que dou fé. Enão, pela outorgante, na firma representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e sua melhor forma de direito, nomeia e constitui seu procurador, **HELIO JORGE LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.114.238-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.158.938-74 e no CREA nº. 0601070868, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Mattia Filizzola, nº 60, Apto. 81, Bairro Real Parque; a quem confere poderes para representar a outorgante junto a Administração Pública direta ou indiretamente, seja Federal, Estadual ou Municipal, bem como, perante as entidades privadas, podendo retirar editais, avisos, aditivos, esclarecimentos e similares, assinar recibos e protocolos, encaminhar pedidos, petições, requerimentos e documentações destinadas ao cadastramento e licitações, participar de concorrências junto as entidades públicas e privadas proceder o registro e a inscrição da outorgante perante quaisquer entidades ou empresas, firmar compromissos e declarações, prestar esclarecimentos de toda e qualquer espécie; e ainda gerenciar contratos, aditivos, perante a administração pública e privada e assinar termos e compromissos perante os entes públicos e privados, podendo ainda interpor recursos, anunciar ao direito de recorrer e desistir de recursos em andamento dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, não podendo substabelecer. A presente procuração tem validade



10512602096919.000412643-4

AVENIDA PAULISTA, 276 - TORRETO 2º ANDAR, BELA VISTA - SÃO PAULO - SP, CEP. 01310-021



022

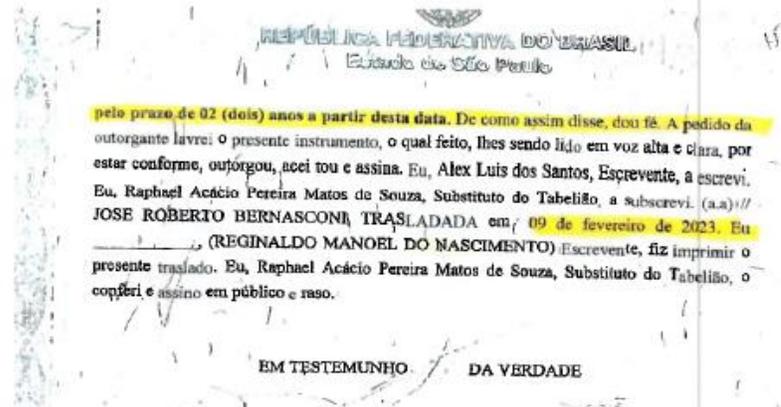
Ja

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**VERSO:**



Como se verifica dos pontos grafados em amarelo temos: a). data da procuração **09/02/2023** – 3ª linha da frente da procuração; b). prazo de validade da procuração – última linha da frente da procuração + 1ª linha do verso da procuração: **validade de 02 (dois) anos.**

Portanto, ao contrário do suscitado, a procuração juntada aos autos do Edital nº 023/2023 é perfeitamente válida e traz todas as exigências e formalidades requeridas pelo certame.

**Procuração data de 09/02/2023 com prazo de validade de 02 (dois) anos, portanto, válida até 08/02/2025.**

b). Alega ainda a Recorrente que *“na página seguinte é apresentada apenas o documento do Sr. Hélio Reis Lopes”*, o que demonstra além da total falta de atenção do Recorrente, sua tentativa de conturbar o certame com afirmações e fatos inexistentes. Vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO



CONCORRÊNCIA Nº 023/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52402023



A procuração nomeia o Sr. Helio Jorge Lopes, o detentor da cédula de identidade RG acima (apontado na peça recursal), que é filho de Hélio Reis Lopes, e, portanto, mais uma vez, impeccede o argumento do Recorrente.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro e evidente que a procuração, bem como todos os demais documentos anexados a proposta da Recorrida no certame do Edital nº 023/2023, correspondem aos exigidos, não havendo qualquer irregularidade.

E assim, face ao atendimento integral das exigências do edital, não há como prosperar o Recurso Administrativo em epígrafe, devendo o mesmo ser declarado IMPROCEDENTE.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

HELIO JORGE Assinado de forma digital por  
HELIO JORGE  
LOPES:0641589387 LOPES:06415893874  
4 Dados: 2024.07.02 17:18:20  
-05'00'

**HELIO JORGE LOPES**

Representante Legal Consórcio Maubertec-Engenplan

RG nº 10.114.238-9

CPF/MF nº 064.158.938-74



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**HIDROCONSULT**

**ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**AOS CUIDADOS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

**CONCORRÊNCIA Nº 023/2023 - RETIFICADO  
PROCESSO Nº 5240/2023**

HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.483.247/0001-19, por seu Representante Legal infra-assinado, vem tempestivamente, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e no item 17.1 do Edital em questão, interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A., em face do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no qual requer reavaliação da documentação das empresas AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO MAUBERTEC ENGENPLAN e HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Nos termos das razões adiante expostas, a empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., doravante denominada "RECORRIDA", vem pleitear desde já, indeferimento ao recurso ora impugnado, mantendo na íntegra a r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, quanto à análise dos Documentos de Habilitação, diante das razões de fato e de direito apresentadas neste instrumento.

**I – TEMPESTIVIDADE**

1. Na data de 02/07/2024 (trecho copiado na sequência), foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a respeito da interposição de recurso pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A., doravante denominada "RECORRENTE", em face do julgamento dos Documentos de Habilitação, com a habilitação de todas as licitantes participantes do certame licitatório em pauta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**HIDROCONSULT**

COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA  
CONCORRÊNCIA Nº 023/2023 - RETIFICADO  
PROCESSO Nº 5240/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 31.171/2023  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS  
DE APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRA-  
ESTRUTURA URBANA, PROJETOS DE OBRAS DE ARQUITETURA/  
ENGENHARIA, NO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS  
URBANAS E DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E RESIDENCIAIS DE  
INTERESSE SOCIAL (HIS) NA CIDADE DE ARARAQUARA. Tendo  
em vista interposição de recurso pela empresa CONCREMAT  
Engenharia e Tecnologia S/A, vimos comunicar que a data agen-  
dada para abertura dos envelopes n.º 02 – Proposta Técnica,  
que ocorreria em 02 de JULHO de 2.024, às 10:00 horas, fica  
suspensa, em virtude da interposição de recurso.  
Fica aberto o prazo para contrarrazões a contar do dia 03 de  
julho de 2.024, caso queiram.  
Araraquara, 01 de julho de 2024.  
PAULO EDUARDO DA SILVA  
Subcomissão de Licitação - Presidente

2. Nesse sentido, temos que o prazo para apresentação das respectivas contrarrazões, conforme disposto no Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993, é de 5 (cinco) dias úteis, portanto, com término previsto para dia sendo o seu término para dia 10/07/2024, em razão do feriado do dia 09 de julho, tomando a presente medida, tempestiva.

## II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prefeitura do Município de Araraquara, tomou público a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 23/2023, do tipo TÉCNICA E PREÇO, processo nº 5240/2023, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PROJETOS DE OBRAS DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, NO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS URBANAS E DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS) NA CIDADE DE ARARAQUARA", conforme condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos.

O Edital de Concorrência em questão, foi elaborado atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, em especial, no que tange ao tipo da licitação sendo "Técnica e Preço".

Nesse sentido, foram estabelecidos critérios para atendimento dos Documentos de Habilitação, Envelope nº 01, em destaque, quanto à Qualificação Técnica, objeto do Recurso ora impugnado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**HIDROCONSULT**

**III – DAS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive com as exigências dispostas no item da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, apresentadas no item 6.8 do edital, conforme procedeu a Comissão Permanente de Licitação, habilitando-a a prosseguir no certame.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, sem nenhuma plausibilidade, esta Recorrida, devidamente habilitada, vem contestar o mérito das razões recursais acostadas nos autos do processo licitatório.

As alegações de descumprimento referem-se unicamente a respeito do item 6.8 b) – “Elaboração de Projeto Viário Urbano, incluindo projeto geométrico, de terraplenagem de drenagem e OAC, de pavimentação, de obras de arte especiais (pontes ou viadutos) e de sinalização”, conforme trecho extraído do Recurso, copiado abaixo:

**III.3 – Exigência não atendida por parte da empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**

E por último, após analisar a documentação de habilitação da empresa Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda, entendemos que conforme exigência do edital em seu item 6.8. b) (vide abaixo), a empresa não atendeu a exigência ao apresentar a CAT 2620120004165 constante na página 93 de sua documentação.

Observa-se que no item 6.8 não é mencionado a apresentação de Projeto Básico Urbanístico, objeto este, ora apresentado na CAT 2620120004165 conforme replicado a seguir:

**.3009 CERTIDÃO Nº. DC.461/2011.Marcos.**

Em cumprimento ao despacho exarado através do processo nº 16.495/2011, datado de 16 de Novembro de 2011, **CERTIFICADO** à vista do informado nos referidos autos, e de acordo com o requerido por **HIDROCONSULT – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS S.A.**, que reverdo o processo nº 16.495/2011, às fls. 11 a 17, encontra-se registrado o seguinte: **“ATESTADO TÉCNICO** - Atestamos, para devidos fins, que a empresa **HIDROCONSULT – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS S.A.**, CNPJ nº 43.483.247/0001-19 com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1768 – 3º andar – Jd. Paulistano – São Paulo, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, CNPJ nº 47.492.806/0001-08 com sede à Praça dos Emancipadores s/nº - Cubatão – São Paulo, em conformidade com o Contrato nº ADM – 187/2007, de 27 de novembro de 2007, os serviços abaixo discriminados: 1. **OBJETO:** Execução dos Serviços de Consultoria para a Elaboração do Projeto Básico Urbanístico da Vila dos Pescadores. 2. **CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:**

O edital exige a apresentação de Elaboração de Projeto Viário Urbano, incluindo o projeto geométrico, de terraplenagem, drenagem e OAC, de pavimentação, de obras de arte especiais e de sinalização. Ou seja, o acervo apresentado não atendeu a elaboração de projeto viário urbano, assim como não atendeu o projeto geométrico, bem como projeto de sinalização.

Conforme estrita consonância com o item 6.10.5 do edital: **“Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências previstas no edital.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**HIDROCONSULT**

Primeiramente cumpre destacar que, o edital em questão tem como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/1993, que veicula normas sobre licitações e contratos administrativos, sendo estabelecido no Art. 30, inc. II desta Lei<sup>1</sup>, o regramento para comprovação da qualificação técnica, determinando que, para demonstrar a capacidade técnica, deverão demonstrar que detém prévia experiência em serviços similares às características de maior relevância.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ já se manifestou, no Recurso Especial REsp 1.257.886/PE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, DJe de 11.11.2011:

"(...) 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária ( a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes)." (...)

Neste contexto, passa-se a analisar as alegações quanto ao item em questão, sendo mencionado no recurso do Recorrente que "Ou seja, o acervo apresentado não atendeu a elaboração de projeto viário urbano, assim como não atendeu o projeto geométrico, bem como projeto de sinalização".

Para atendimento deste item, o Recorrido apresentou nas páginas 093 a 097, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, referente aos serviços realizados objetivando a "Execução dos serviços de Consultoria para a elaboração do Projeto Básico Urbanístico da Vila dos Pescadores", constando inclusive as características deste empreendimento e apresentação das diversas Etapas para a execução das obras, a serem consideradas durante a elaboração dos estudos e projetos, conforme destacadas abaixo, extraídas do atestado apresentado.

---

<sup>1</sup> Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**HIDROCONSULT**

Urbanístico da Vila dos Pescadores. 2. **CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:**  
A Vila dos Pescadores é a maior favela do Município de Cubatão contando hoje com mais de 10.000 habitantes. A Vila ocupa atualmente área da ordem de 27 ha, sendo aproximadamente 15 ha sobre terra firme obtida através de sucessivos aterros executados durante décadas sobre área originalmente de mangue. No restante da área as edificações estão assentadas sobre palafitas. A Prefeitura Municipal de Cubatão, através do Programa Guará Vermelho, elaborou um conjunto de ações abrangendo atividades de apoio social, construção de infra-estrutura, habitações para reassentamento e recuperação ambiental. Entre estas ações encontra-se a remoção de todas as famílias das áreas alagadas e seu reassentamento em terreno seco, provido de infra-estrutura e habitações apropriadas. A possibilidade de utilização da área complementar adjacente totalizando 33 ha permitirá que o reassentamento possa ser realizado sem necessidade de assentamentos provisórios, exigindo por outro lado planejamento cuidadoso da execução das obras, que ocorrerá em várias etapas sucessivas: **Etapa 1** Setor Oeste – área livre contígua à Vila dos Pescadores: limpeza e preparação do terreno, execução do aterro hidráulico; **construção do viaduto sobre a linha férrea**; implantação da infra-estrutura urbana (pavimentação, drenagem, água, esgotos e energia elétrica); construção de 674 novas unidades habitacionais; construção de barreira ao longo da ferrovia e **construção de passarela de ligação com o Jardim Casqueiro**; **Etapa 2** Setor Oeste – Canal do rio Casqueiro (parte em área livre): remoção de famílias residentes em área de palafitas e reassentamento nas novas unidades construídas na Etapa 1; demolição dos barracos e limpeza do terreno; execução do aterro hidráulico; **implantação da infra-estrutura urbana**; construção de 985 novas unidades habitacionais; construção de barreira ao longo da ferrovia e construção de passarela de ligação com o Jardim Casqueiro; **Etapa 3** Setor Oeste – rio Casqueiro: remoção de famílias e reassentamento nas novas moradias construídas na Etapa 2; demolição dos barracos e limpeza do terreno; execução do aterro hidráulico; **implantação de infra-estrutura urbana**; construção de 633 novas unidades habitacionais; construção de barreira ao longo da ferrovia e fechamento definitivo da passagem em nível sobre a ferrovia e construção de passarela de ligação com o Jardim Casqueiro; **Etapa 4** Setor Leste – rio Casqueiro/Bolsões (área pré-urbanizada): remoção de famílias e reassentamento nas novas moradias construídas na Etapa 3; demolição de barracos e limpeza do terreno; execução do aterro hidráulico; **implantação de infra-estrutura urbana**; construção de 367 novas unidades habitacionais e construção de passarela de ligação com o Jardim Casqueiro; **Etapa 5** Setor Leste – ruas Amarel Neto/Santas/Av. Ferroviária I: remoção de famílias e reassentamento nas novas moradias construídas na Etapa 4; demolição dos barracos e limpeza do terreno; **implantação de infra-estrutura urbana**; construção de 66 unidades habitacionais; finalização da barreira ao longo da

Em continuidade ao contexto geral dos serviços realizados no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cubatão, constando no respectivo atestado, os estudos e projetos desenvolvidos, sendo destacados os projetos relacionados ao "Projeto Viário Urbano".

Neste trecho do atestado, apresentado nos Documentos de Habilitação da Recorrida, será evidenciado que, ao contrário do que afirma a Recorrente, atendemos a elaboração de projeto viário urbano, assim como atendemos o projeto geométrico, bem como atendemos o projeto de sinalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

HIDROCONSULT

**3.1 Estudo de Concepção Urbanística:** Definição dos parâmetros condicionantes do projeto; Sistema viário; Lei do uso do solo e paralelo; Equipamentos comunitários; e Transporte Urbano (Integração) **3.2 Detalhamento do Projeto Urbanístico** Quantidade e unidades habitacionais novas 2725un; Proposta prevista 9.000 habitantes **4. ATERRO HIDRAULICO** **4.1 Concepção e Metodologia do Aterro Hidráulico;** **4.2 Estudos Geotécnicos:** Aterro sobre solo mole; Cálculo de Estabilidade; e Cálculo de recalques. **4.3 Plano de Dragagem:** Definição da Jazida; Etapas construtivas **4.4 Volume a ser Dragado:** Volume total do Aterro Hidráulico 514.233m<sup>3</sup>; Volume a dragar (corte) 536.000 m<sup>3</sup> **5. SISTEMA VIÁRIO** **5.1 Definição das diretrizes e condicionantes do projeto** Legislação Municipal; Projeto Urbanístico e Drenagem; Integração com malha de transporte urbano (atual e futuro) **5.2 Projeto Geométrico** Horizontal / Vertical; e Seções transversais **5.3 Sinalização Horizontal / Vertical;** **5.4 Projeto de Pavimento** 74.074,57 m<sup>2</sup> e 12,60 km **6. PROJETO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO** Obtenção de carta de diretrizes da SABESP para elaboração do projeto de distribuição de água e coleta de esgoto. Total de economia 3145un Economia em edifícios 2727un Demanda média 30l/s Total de Tubulação de distribuição de água 12,6km **7. ESGOTO** Extensão Final Rede Coletora de Esgoto 10,0km; Coletores Tronco 2,6km; Estação Elevatória (1) Altura Manométrica 11,50 m.c.a Vazão 22,20l/s Estação Elevatória (2) Altura Manométrica 25,00m.c.a Vazão 43,50 l/s Linha de Recalque 4.400m Total de Tubulação de coletora de esgoto 12,6km **8. DRENAGEM** Definição da cota do Aterro em função dos Estudos de Macrodrenagem e hidrologia; Definição do escoamento superficial, e condutos (canais e tubos); Projeto do Reservatório de Retenção. Volume do Reservatório de Retenção 1.000m<sup>3</sup> **9. LIMPEZA NA ÁREA URBANA** Situação Atual da Coleta dos Resíduos; Situação de Transição e Futura das Coletas dos Resíduos; População, Parâmetros de Projetos e Quantidades: População Total 10.900 hab; Domicílios particulares Total 3.145un.; Relação de habitantes novos 3,3 hab/dom. Estimativa de Volume a ser coletado na Área Urbanizada: x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Diante dos elementos acima mencionados, temos que as falácias mencionadas no recurso do Recorrente que "o acervo apresentado não atendeu a elaboração de projeto viário urbano, assim como não atendeu o projeto geométrico, bem como projeto de sinalização", não refletem a realidade dos fatos.

A Recorrida, demonstrou em sua documentação que, possui capacidade jurídica – econômica e técnica para ser declarada "HABILITADA", conforme decisão apresentada pela Comissão, sendo demonstrado inclusive que, ao contrário das alegações apresentadas no recurso, a Recorrida apresentou experiência de projeto viário urbano, assim como atende o projeto geométrico, bem como atende o projeto de sinalização.

A Constituição assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5º, LV). Considerando algumas exceções, em princípio todas as decisões administrativas comportam recurso, no entanto, estes devem ser fundamentados.

Ocorre que, temos requisitos a serem observados ao interpor recursos, conforme Profº Marçal Justen Filho se manifestou em sua obra<sup>2</sup>, a respeito do cabimento do recurso administrativo, senão vejamos:

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed, 2016, pag. 1423



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**HIDROCONSULT**

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado" (grifos nossos)

Portanto, podemos afirmar que, a peça recursal da Recorrente é meramente constituída de ilações infundadas que em nada altera o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, em especial no que diz respeito à habilitação desta Recorrida, tendo em vista, o atendimento ao instrumento convocatório, bem como, em consenso com a legislação da matéria. Não cabendo, portanto, isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação.

Marçal Justen Filho já se pronunciou a respeito, ao afirmar que "Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos".<sup>3</sup>

Por tudo exposto, estando demonstrado de fato e de direito que, a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, demonstra o correto atendimento desta Recorrida, estando plenamente habilitada a prosseguir nas próximas fases deste certame licitatório em questão.

#### VI – DOS PEDIDOS

Tendo exposto esta Recorrida, as razões de fato e de direito que lhe cabem, requer o não conhecimento do recurso apresentado pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A. (Recorrente) e seu completo indeferimento.

Outrossim, requer o seguimento do presente recurso para a Autoridade Superior, para apreciação e julgamento.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2024

#### HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Ítalo Joffily Pereira da Costa Neto - Diretor Presidente

ITALO JOFFILY PEREIRA DA COSTA  
NETO:23406895387

Assinado de forma digital por ITALO JOFFILY PEREIRA DA  
COSTA NETO:23406895387  
Dados: 2024.07.05 16:29:05 -03'00'

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed, 2016, pag. 108

Rua Gomes de Carvalho, 1.329  
9º andar, conj. 91 – Vila Olímpia  
CEP 04547-005 - São Paulo - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Recebidos os recursos e contrarrazões, passemos a analisa-los, visto que tempestivos.

Em que pese as contrarrazões apresentadas pela empresa AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA., o edital explicita que os participantes deverão apresentar comprovante de inscrição da empresa e seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa. Tal definição se deve ao fato de que, no bojo do presente edital, há demanda por serviços das esferas de ambos os conselhos, para o qual se busca empresas especializadas e que possuam atuação e conhecimento em ambas as especialidades.

A exigência de inscrição no CREA e no CAU constou claramente do edital. Qualquer dúvida em relação às exigências poderia ter sido sanada através de pedidos de esclarecimentos ou até mesmo impugnação. Todos os pedidos foram devidamente respondidos. As empresas, a partir do momento que apresentaram seus envelopes, aceitaram todas as regras do edital.

23.2. A participação nesta licitação implicará aceitação e integral e irretroatável das normas do Edital e do Termo de Referência, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares, ressalvados o direito de impugnação e recurso.

A relação que a licitante AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA faz entre a exigência das inscrições nos conselhos responsáveis e os atestados a serem apresentados não isentam a empresa de tal comprovação. Os atestados exigidos foram selecionados para a comprovação de capacidade das empresas em relação ao objeto do certame. Para tanto, algumas relevâncias foram destacadas. O fato de alegar que tais serviços podem ser exercidos por engenheiros ou arquitetos, mais uma vez, não excluem a comprovação de inscrição no CREA e no CAU.

Está claro no edital que serão exigidos serviços de engenharia e arquitetura, tanto que ambos constam da planilha referente ao Anexo II.

Em relação ao CONSÓRCIO MAUBERTEC ENGENPLAN, após reanálise da documentação apresentada pela empresa, identificou-se que houve falha na digitalização dos documentos físicos entregues na Fase de Habilitação, resultando na ausência do verso da folha na divulgação digital. Nesta página apresentam-se os dados sobre o prazo de validade da procuração questionados pelo recurso e se confirma a validade do documento, fato este que mantém a habilitação da empresa.

No tocante à empresa HIDROCONSULT CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, para a compreensão dos serviços objeto das CAT's levou-se em consideração o conteúdo total das certidões, em especial a descrição detalhada dos serviços. Conforme trechos destacados apresentado nas contrarrazões da empresa e verificados nos documentos físicos entregues, percebe-se que o escopo total da obra em questão de fato atende aos requisitos constantes do edital, sendo entendido que deve ser mantida a habilitação da empresa.

Sendo assim, a partir da análise dos recursos e contrarrazões por parte desta comissão, fica inabilitada a empresa AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a habilitação das demais empresas para a segunda fase do processo, ou seja, abertura do envelope n.º 02 - Proposta Técnica. Encaminhe-se à autoridade competente para análise e decisão.

Araraquara, 19 de julho de 2.024

**PAULO EDUARDO DA SILVA**  
Subcomissão de Licitação da Administração Geral  
Presidente